XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-619-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavirus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pelo sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

PLANTÃO POLICIAL DIGITAL: POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO VIRTUAL DA PESSOA CAPTURADA EM FLAGRANTE DELITO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DO DIREITO PROPOSTA POR RONALD DWORKIN.

DIGITAL POLICE DUTY: POSSIBILITY OF VIRTUAL PRESENTATION OF THE CAPTURED IN FLAGRANTE DELICTO TO THE ADMINISTRATIVE AUTHORITY IN THE LIGHT OF THE THEORY OF INTEGRITY OF LAW BY RONALD DWORKIN.

Carolina Isabel Carneiro [1]

Resumo

O presente artigo tem por objeto ponderar a constitucionalidade da utilização dos meios virtuais para apresentação de pessoa capturada em flagrante delito à autoridade competente durante a fase preliminar da persecução criminal. A problematização se faz em torno do elevado questionamento acerca da constitucionalidade do emprego dos meios digitais para que o delegado de polícia verifique a necessidade da constrição cautelar da liberdade do apreendido em flagrante delito. Para tanto, emprega-se o marco teórico pautado em Ronald Dworkin, no sentido de que a interpretação jurídica pode ser compreendida como um caso particular do empreendimento interpretativo em geral, no dever de analisar os aspectos subjetivos da intencionalidade humana. Empregando-se a metodologia analítico-dedutiva, com exploração bibliográfica nacional, nota-se que a excepcionalidade da prática dos atos virtuais, dada à crise sanitária incidente, tornou-se uma regra, talvez pela comodidade ou negligência a se assegurar os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo que se encontra nessa situação de preso em flagrante delito. Uma das principais conclusões atingidas ao final da presente investigação científica, dá conta de que na atual ordem constitucional garantista não há como se sustentar a ratificação de uma prisão em flagrante delito virtual para se aferir condições extremamente subjetivas, inerentes à pessoa do capturado, onde por meio de uma análise perfunctória dos fatos apresentados, o delegado de polícia decida pelo encarceramento ou não do investigado.

Palavras-chave: Custódia virtual, Interpretação normativa, Persecução criminal, Inconstitucionalidade, Prisão em flagrante delito

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to consider the constitutionality of the use of virtual means to present a person captured in flagrante delicto to the competent authority during the preliminary phase of criminal prosecution. The problematization is made around the high questioning about the constitutionality of the use of digital media for the police chief to

[1] Mestranda em Constitucionalismo e Democracia (FDSM). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (UNP). Delegada de Polícia no Estado de Minas Gerais.

verify the need for the precautionary constriction of the freedom of the person apprehended in the act of committing a crime. For that, the theoretical framework based on Ronald Dworkin is used, in the sense that legal interpretation can be understood as a particular case of the interpretive enterprise in general, in the duty to analyze the subjective aspects of human intentionality. Using the analytical-deductive methodology, with national bibliographic exploration, it is noted that the exceptionality of the practice of virtual acts, given the incident health crisis, has become a rule, perhaps due to the convenience or negligence to ensure the rights and fundamental guarantees of the individual who finds himself in this situation of arrested in flagrante delicto. One of the main conclusions reached at the end of the present scientific investigation, realizes that in the current guarantor constitutional order there is no way to support the ratification of a prison in the act of virtual crime to assess extremely subjective conditions, inherent to the person of the captured, where by through a perfunctory analysis of the facts presented, the police chief decides whether or not to incarcerate the investigated person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual custody, Normative interpretation, Criminal prosecution, Arrest in flagrante delicto, Unconstitutionality

O presente estudo tem por objetivo discutir e analisar o momento da apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade policial competente à luz do sistema jurídico brasileiro. Pretende-se analisar qual a abrangência do termo apresentação a partir das ferramentas tecnológicas hoje disponíveis, isto é, se a apresentação por videoconferência ao delegado de polícia é constitucional à luz dos estudos propostos por Ronald Dworkin.

Todavia, o objetivo da reflexão não é analisar o processo penal na sua fase judicial propriamente dita, mas seu conceito é necessário a título de introdução ao recorte que se pretende propor, qual seja: a prisão cautelar, aquela verificada na fase administrativa da persecução criminal.

Não será tratado o instituto prisão enquanto pena imposta como medida sancionadora ao injusto penal, todavia o instituto prisão será abordado sob a perspectiva de medida cautelar em sede preliminar da persecução, e especificamente da prisão em flagrante.

E aqui a análise será ainda mais perfunctória, pois o intento não é abordar as possibilidades de admissão do instituto da prisão em flagrante previstas no artigo 302 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, o estudo se fixará no momento imediatamente subsequente a captura do pretenso infrator, previsto nos artigos 304, caput e 308 do mesmo diploma legal, ou seja, "apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto" e "não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo", tendo em vista que o artigo 3º-B veda expressamente a apresentação virtual da pessoa presa na audiência de custódia, medida judicial subsequente ao encarceramento administrativo do agora autuado.

Neste ponto está o debate central de análise: hodiernamente, após todos os avanços tecnológicos operados na sociedade, sobretudo, após a avalanche da virtualização dos atos judiciais impostos pela pandemia, como se deve interpretar as expressões "apresentado o preso à autoridade competente" e "o preso será logo apresentado" constantes no Título IX, Capítulo II do Estatuto Processual, o qual trata especificamente sobre a prisão em flagrante.

Caberia ao Estado impingir à pessoa presa a submissão de sua apresentação à autoridade administrativa competente por meio virtual? Ou teria ela o direito a apresentação e entrevista física com a referida autoridade?

Acredita-se que tais indagações são pertinentes porque a pessoa presa (e neste ponto trata-se da prisão-captura) possui inúmeros direitos e garantias que visam preservar a integridade física e moral do indivíduo sujeito à custódia estatal – sobretudo contra atos de tortura – sendo, assim, a questão central que ensejou a presente obra é apurar se ao determinar a apresentação à autoridade competente como medida imediatamente subsequente a captura da pessoa presa em estado flagrancial o legislador autorizou esta modalidade de apresentação?

Cumpre esclarecer que não se trata de um questionamento teórico, pois, por meio de atos normativos estaduais, as polícias civis dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Tocantins, Goiás e São Paulo já instituíram essa modalidade de apresentação à autoridade policial competente, cuja operação já se encontra em franca atividade nos plantões policiais. Logo, a pessoa capturada já está sendo apresentada à autoridade competente que se encontra a quilômetros (muitos!) de distância. Questiona-se: poderiam os Estados tornar letra morta a determinação contida no Código de Processo Penal? Ou a expressão "lugar mais próximo" compreenderia apenas uma força de expressão cujo conteúdo de instrumentalização poderia se dar através de regramento estatal? Pode-se inferir que a previsão constitucional que determina que apenas a União tem competência para legislar sobre direito processual está preservada?

Visando extrair importantes componentes para responder estes questionamentos, para o êxito do presente estudo, será utilizado como referencial teórico principal, a teoria interpretativa do direito proposta por Ronald Dworkin e as análises e conclusões às quais se pretendem chegar derivarão do raciocínio efetuado a partir da perspectiva hermenêutica substantiva dworkiniana.

Dworkin procura entender o direito como uma prática interpretativa comprometida com princípios e convicções morais da comunidade, os quais, por transcenderem os textos legais, devem ser tratados como uma exigência de *integridade* e *coerência*. (SIMIONI, 2014, p. 324).

É sob este espectro interpretativo que se analisará se as atuais normas de apresentação da pessoa capturada, já adotadas e em franca atividade em alguns Estados da Federação, podem ser concebidas como legítimas e aptas a produzir efeitos no Estado Democrático que configura a sociedade brasileira.

Uma das premissas do pensamento dworkiniano é que o modelo juspositivita é exageradamente reducionista na medida em que pretende encerrar todo o espectro de condutas sociais e individuais sob a égide do binômio positivo-negativo / legal-ilegal.

(CADEMARTORI, 2009, p. 90), e à isso Dworkin é frontalmente contra, pois reduzir o complexo tecido social em sim/não seria subjugar as possibilidades democráticas da vida comunitária, o que para ele é um valor irredutível.

A cada mutação, o legislador incumbido de modernizar as bases legais que mantenham os preceitos do direito em consonância com as dinâmicas sociais atuais, deverá se considerar como parte de um complexo empreendimento em cadeia no qual os fundamentos e objetivos políticos insculpidos na Constituição representam a história, que será o seu limite.

O trabalho consistirá, portanto, na continuação dessa história, mas com olhos para o futuro, levando em consideração o que foi feito, por ele e pelos demais, no presente (que também contém o passado). Ele deverá interpretar o que aconteceu no passado e não partir em uma nova direção.

Isso porque o dever interpretativo do jurista, para Dworkin,

> consiste em interpretar a história jurídica que encontra e não inventar uma história melhor, como é proposto pelos adeptos do pragmatismo. Dessa forma, não pode o hermeneuta romper com o passado, porque a escolha entre os vários sentidos que o texto legal apresenta não pode ser remetida à intenção de ninguém *in concreto*, mas sim deve ser feita à luz de uma teoria política e com base no melhor princípio ou política que possa justificar tal prática (PEDRON, 2005, p. 74).

Ao se tratar da prisão captura, precisa-se ter em mente que esta é uma ação seminal do direito de penar estatal, cuja ação subsequente é a lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Logo, o Estado, como ente jurídico e político chama para si o direito e também o dever de proteger a comunidade e inclusive o próprio delinquente em razão da titularidade do direito de penar que é incumbida exclusivamente ao Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implantam os critérios de justiça. (LOPES JR, 2008, p. 4). A relação entre o processo e a pena responde às categorias de fim e de meio, e pode-se inferir que assim nasceu o processo penal. Como caminho necessário para que o Estado legitimamente imponha uma pena.

Ainda que o modelo brasileiro de investigação preliminar da infração penal verta-se quase que exclusivamente sobre o famigerado inquérito policial, fato é que esta fase é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional. (LOPES JR, 2008, p. 209).

E continua o Ilustre Professor,

> é imprescindível marcar esse referencial de leitura: o processo penal deve ser lido à luz da Constituição e da CADH e não o contrário. Os dispositivos do Código de

> Processo Penal é que devem ser objeto de uma releitura mais acorde aos postulados democráticos e garantistas na nossa atual Carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva. (LOPES JUNIOR, 2017, p. 33).

Nesta seara, ao se verificar as redações dos arts. 290 e 308 do Código de Processo Penal constata-se que ambos os artigos possuem a redação original vigente, isto é, embora tenham sido editadas na década de 1940 e o CPP que já passou por diversas minirreformas que alteraram temas fundamentais do processo penal visando adequá-lo ao modelo de processo constitucional vigente, observa-se que o legislador optou por manter estas regras íntegras, tais quais concebidas.

Já se alterou, por exemplo, o tema prisão – cautelar, preventiva e em flagrante – para ampliar a garantia do indivíduo. Já se alterou tema de recursos, de procedimentos, inclusive o do júri, tornando-o mais célere e suprimindo o libelo, tornando mais curta a fase de pronúncia. Já se "tentou implementar o juiz de garantias, já se aprofundou no sistema acusatório, mudando o controle de arquivamento das investigações". (IENNACO, 2021).

E na última alteração substancial que ocorreu no ano de 2019 (pacote anticrime), ainda assim a previsão sobre a apresentação física da pessoa capturada em flagrante delito à autoridade administrativa competente permaneceu inalterada. E do projeto de reforma do CPP que tramita no Congresso desde 2010 (PL 8.045/2010 e apensos), não se extrai que haja qualquer intenção de reformular tais regras, ou seja, o argumento de que em 1940 a possibilidade de previsão virtual não era imaginável, não se sustenta à luz das reformas que tem ocorrido nos últimos anos.

Tratar o inquérito policial como um mero caderno investigatório administrativo, em se tratando de procedimentos que são iniciados pela prisão em flagrante delito defende-se no presente estudo que se trata de uma imprecisão não só terminológica, como também fática, pois ao se reputar apenas administrativo o regramento do diploma processual acerca da prisão em flagrante delito, estar-se-á a desconsiderar que a normatividade da prisão em flagrante extrapola o âmbito administrativo e pois art. 8º do CPP é taxativo em direcionar o regramento sobre a prisão em flagrante para o Título IX, Capítulo II do estatuto processual. Este é um ponto a se considerar: embora a prisão em flagrante delito seja uma providência concretizada no âmbito da polícia judiciária, qual seja: administrativa, sua essência jurídica é cautelar e processual, e por atingir direito fundamental do homem, inerente a sua própria essência de ser vivo (PIOVESAN, 2020) não comporta restrição ou revogação, ainda que parcial.

Essa é uma premissa do presente texto: ao se considerar que a liberdade é um valor inegociável na pauta internacional de proteção dos direitos humanos, a sanha encarceradora do Estado deve ser contida e o poder de intervenção direta na segregação, ainda que administrativa/cautelar, do indivíduo necessita ser cuidadosamente observada sob pena de violação direta a um dos valores que constitui a essência humana.

Ao se analisar o sistema nacional de proteção à pessoa presa – especificamente em relação ao primeiro momento da segregação da liberdade, a prisão-captura – tal qual insculpido no Diploma Processual Penal extrai-se que estas regras estão em consonância, sob o prisma da integridade do direito proposto pelos estudos de Ronald Dworkin, com as garantias fundamentais internacionais de proteção à pessoa presa, pois o arcabouço internacional de proteção a pessoa privada de liberdade sob qualquer aspecto, cuja consideração do indivíduo como um sujeito de direitos é indiscutível, tal qual se encontra em vigor obedece aos paradigmas enunciados pelo sistema de proteção dos direitos humanos internacionais, cuja consolidação específica está prevista no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1988).

Diante deste contexto de sedimentação lógico-argumentativa calcada na integridade moral do direito cuja finalidade é oferecer aos jurisdicionados a melhor resposta hermeneuticamente possível extraída do arcabouço jurídico que permeia determinada sociedade, em *terrae brasilis* a idealização constitucional que se inaugurou a partir da nova Carta foi pela opção conferir a mais ampla efetividade aos direitos e garantias individuais da pessoa.

Dentre estes instrumentos de proteção se pode destacar dois princípios de valor imensurável para a efetivação da preservação da dignidade da pessoa humana, seja na seara penal ou processual penal, são eles o princípio da ampla defesa e o princípio do devido processo legal.

Estes dois princípios são plenamente verificáveis durante toda a persecução criminal, seja na fase pré-processual ou processual propriamente dita, pois no decorrer do estudo verificou-se que medidas de natureza eminentemente processual, e aqui reside o objeto da pesquisa, como a prisão em flagrante delito. Esta modalidade de prisão é uma segregação cautelar da liberdade pré-processual, e embora a audiência de custódia deva ser realizada dentro das próximas 24horas que se seguirem a essa prisão, uma vez efetivada e a pessoa

presa for lançada ao cárcere, deste evento podem decorrer inúmeros prejuízos ao ser humano, caso haja alguma ilegalidade nesta prisão.

Sob o princípio da ampla defesa manifesta-se o direito de presença, que consiste em audiência física da pessoa presa para com o julgador onde nela a pessoa pode pessoalmente, sem prejuízo da defesa técnica, exercer a influência sobre as percepções do magistrado às razões que a pessoa julga pertinentes.

Consoante às bases garantistas do estado democrático de direito no qual o Brasil está inserido, acrescida da defesa inflexível de defesa da dignidade humana ferrenhamente arguida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, *data máxima vênia* argumentos segundo os quais os aspectos positivos da audiência de custódia se verificam na "menor pessoalidade entre o promotor de justiça e o custodiado, entre o juiz e o custodiado" e no fato de se "economizar com deslocamentos, diminuição dos custos para o Estado em geral" (CUNHA; SOUSA; WALTRICK, 2021, p. 319), não merecem prosperar, pois tais quais aduzidos por operadores do direito, defensores da instituição ordinária da realização da audiência de custódia por videoconferência não encontra sustentação teórica no ordenamento processual penal constitucional.

E sob o prisma estritamente da "prioridade econômica sobre o político, do capital sobre o Estado, do mercado sobre a democracia, do lucro sobre a justiça social" (MATIA-PEREIRA, 2020, p.82) admitir a vitória da objetificação do sujeito de direitos, reduzido a um instrumento de eficiência financeira, em detrimento dos valores éticos e sociais que norteiam o Estado Democrático de Direito, conforme o desenvolvimento teórico do presente estudo, a tais argumentos também não assistem razão em função do desenvolvimento histórico de crescente solidificação das garantias individuais da pessoa privada de liberdade sob qualquer circunstância. Estas justificações de ordem utilitarista e econômica, de acordo com a pesquisa proposta, rompem com a lógica histórico-dialógica sedimentada pela comunidade.

Afirmar que a "eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração" significa conjugar a realidade jurídica disciplinadora dos atos administrativos a modernização social, entretanto, este princípio não pode se sobrepor a nenhum dos demais princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos, especialmente ao princípio da legalidade, "sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito". (MATIAS-PEREIRA, 2020, p.13).

O direito de presença, interpretado como uma possibilidade de materialização do direito a autodefesa, que por sua vez ao lado da defesa técnica são direitos consubstanciadores

do direito a ampla defesa, encontra guarida constitucional no art. 5º, inc. LV da CF, pois ao prever que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, seja em processo judicial ou administrativo, o constituinte deixa explícito o dever que o Estado possui de viabilizar o exercício deste direito.

Ao tratar o direito de presença da pessoa capturada em flagrante delito à autoridade administrativamente competente como um direito fundamental inalienável e irrevogável do acusado de praticar um crime pelo qual fora, em tese, surpreendido, não se está a inovar no ordenamento jurídico e nem superestimando direitos e garantias individuais em detrimento da segurança social. O exercício que se faz é o de garantir ao acusado em sede administrativa a proteção irrenunciável de um direito fundamental previsto no núcleo irrevogável das garantias fundamentais constitucionais, qual seja: o direito de defesa.

Todavia, por mais que se reconheça o direito de presença física dos acusados em geral às autoridades judiciais ou administrativas, tem-se admitido em situações absolutamente excepcionais o direito de presença virtual, pois conforme entendimento pacificado no STJ a ausência do réu na audiência de instrução constitui nulidade relativa e necessita, para sua decretação, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa. (STJ, RHC 39.287/PB).

E neste ponto é preciso resgatar as iniciativas do STF em retomar a presencialidade das audiências de custódia, pois, sob o fundamento da humanização do judiciário quando da instituição do referido instituto, nas palavras do Ministro Luiz Fux, à época presidente do Supremo Tribunal Federal “mais do que autos escritos, passamos a ver e ouvir diretamente as pessoas. Passamos do formal ao real. Garantimos maior acesso e humanizamos a forma de distribuir a justiça.” (CNJ, 2021).

A imperiosa necessidade de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial por meio virtual durante a fase crítica da pandemia mostrou-se como o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, e festeja-se que pelo meio virtual esta solução mostrou-se a mais adequada para os tempos de crise.

Embora a Resolução não estabeleça o tempo que a medida excepcional está autorizada a perdurar, da exposição de motivos de todos os atos normativos correlatos, pode-se inferir que por ser excepcional a audiência de custódia por videoconferência será lícita enquanto perdurarem os efeitos do estado de exceção sanitária. E hoje os esforços da retomada presencial são uma constante dos Tribunais.

O poder deve ser limitado e legitimado pela estrita observância das regras do processo. Admitir a subversão da apresentação física ainda em fase preliminar da persecução criminal, sob a escusa da excepcional previsão contida no o art. 185, §2º do CPP é desconsiderar que ao prever tal possibilidade, o legislador já tem em consideração o fato do acusado estar preso (mesmo que cautelarmente), isto é, ele já está custodiado em um estabelecimento prisional (e daí derivam todas as inimagináveis circunstâncias fáticas inconstitucionais pelas quais uma pessoa presa está sujeita). Tal afirmação parece ingênua no mundo teórico, mas no mundo real, quando a pessoa capturada ainda não ingressou no sistema penitenciário brasileiro, a possibilidade de arguição física de sua defesa, caso a pessoa detida deseje responder ao interrogatório policial, pode influir decisivamente na formação da convicção da autoridade administrativa acerca da possibilidade de ratificação da prisão ou não.

Ademais, esta possibilidade de interrogatório judicial deve ser fundamentadamente explícita em autorizar excepcional realização de interrogatórios por videoconferência, e estas razões estão elencadas no próprio artigo, e dele não se extrai inovações de ordem econômica autorizadoras do ato, repita-se, excepcional.

O sistema de garantias constitucionais está a serviço do imputado e da defesa, não da acusação, inverter essa lógica seria subverter todos os séculos de lutas em busca das limitações do despotismo estatal, razão da existência dos movimentos constitucionais de proteção dos direitos fundamentais individuais da pessoa.

Em conformidade com a teoria na qual se embasou a pesquisa para o presente estudo, a evolução legislativa afeta à apresentação da pessoa presa à autoridade administrativa vê-se rompida, pois ao considerar que a proposta dworkiniana de integridade do direito enquanto uma maneira de conduta a ser perseguida por quem integra a máquina pública, para distribuir à sociedade a melhor decisão enquanto construção virtuosa de uma sociedade equânime e justa, não se verifica solução de continuidade legitimadora da cessação da apresentação pessoal e física da pessoa capturada administrativamente, por conseguinte quando se observa que o legislador federal pretende estreitar a cognição judicial dos fatos que são apresentados aos magistrados na audiência de custódia, sobretudo para manutenção da integridade física e psíquica da pessoa presa na relação processual, esta evolução em âmbito federal, a qual já é amplamente utilizada na via administrativa estadual, como mais uma ferramenta em defesa dos direitos da pessoa presa, não demonstra que o romance em cadeia legislativo tenha se arquitetado para que houvesse essa mudança de diretriz axiológica.

Dos atos normativos estaduais que já instituíram a apresentação por videoconferência da pessoa capturada ao delegado de polícia verifica-se que as escusas econômicas para justificar o cerceamento de direitos fundamentais não possui lastro jurídico que possibilite a sua manutenção fática, tendo em vista que o rompimento da construção garantista dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, com reflexos diretos na ampla defesa do indivíduo que se encontra subjugado pelo Estado é frontalmente oposto ao utilitarismo pouco democrático declarado como a panaceia jurídica que irá minimizar o sucateamento institucional da polícia judiciária levado a efeito por anos.

É dever do Estado aparelhar-se para prover a sociedade com os mais modernos meios de prestação da atividade pública e entregar ao indivíduo uma boa experiência perante a Administração Pública. E em se tratando de segurança pública, aparelhar todo o sistema de justiça criminal com ferramentas de prevenção e investigação do crime que ofereçam melhoras significativas na redução dos índices criminais e consequentemente aumente a sensação de segurança da comunidade, o chamado direito social fundamental à segurança pública, não implica em redução de direitos ou mitigação de garantias que acarretem na diminuição dos meios de defesa do investigado.

Assim o é que o direito de audiência física, presencial e atual, foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual ao analisar a possibilidade de realização da audiência custódia por videoconferência vedou-a expressamente, sob o argumento de humanização do judiciário. Entretanto, em razão da emergência sanitária que acometeu o planeta a partir de março/2020 e pelo fato dos contatos físicos terem sido proibidos como medida profilática de eliminação do vírus e preservação da vida, a possibilidade de realização virtual da audiência de custódia foi admitida, como única saída viável para a continuação desse importante instrumento jurídico, sem que nenhuma vida fosse colocada em risco.

Ao fazer um paralelo sobre a finalidade da audiência judicial, em sede administrativa a apresentação da pessoa capturada em flagrante delito ao delegado de polícia possui a mesma finalidade, isto é, uma vez apresentada à autoridade administrativa competente a pessoa capturada tem, dentre as possibilidades autorizadas pelo princípio da ampla defesa agir ou não, falar ou calar-se diante desta autoridade, mas ainda assim o será na presença física, atual e presencial.

Este aparato de apresentação física está instalado em todas as delegacias do país, ou em circunscrições territoriais maiores, mas ainda assim há um delegado de polícia diuturnamente à disposição nos rincões dos plantões policiais Brasil à fora para analisar,

mesmo que perfunctoriamente, os fundamentos jurídicos autorizadores da captura e consequente manutenção da segregação cautelar do investigado, cujo destino será encaminhá-lo ao local já declarado pelo STF como um local em estado permanente de inconstitucionalidades, ou seja, o sistema prisional brasileiro.

Se este aparato encontra-se funcionalmente apto para imprimir alguma possibilidade de garantia a dignidade da pessoa capturada/presa, e não há sinalização do legislador ordinário que seja sua intenção modificar este panorama (repita-se: o Projeto de Lei 8.045/2010 não trata deste assunto e desde 1940 não houve uma lei que tenha sido aprovada com este intuito), diante do dever jurídico moral preconizado pela teoria da integridade do direito em se buscar a resposta hermeneuticamente mais adequada a determinada demanda, no caso em tela, de se analisar se a apresentação virtual ao delegado de polícia encontra guarida nos ditames constitucionais, face a imposição de zelar pela máxima efetividade dos direitos humanos e garantias da dignidade da pessoa, mesmo em sede administrativa de segregação cautelar, forçoso reconhecer que os atos normativos que surgiram em alguns estados da federação autorizando esta prática não está em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção da pessoa presa sob qualquer modalidade.

É preciso frear o poder estatal que atenta contra a dignidade da pessoa humana. Medidas que afrontam as garantias instituídas para a preservação da integridade física e psíquica da pessoa presa, ainda que cautelarmente e por breve período, longe de contribuírem para a elucidação dos delitos, invalidam processos, trazendo para os tribunais a incerteza sobre o crime, e ajudam a contribuir para a pecha de ineficiência estatal contra o combate a tortura e qualquer modalidade de violência contra todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão (ONU).

A teoria da integridade do direito repousa sobre distinções lógico-argumentativas acerca de todos os conceitos que o autor se propõe a agregar. Assim o foi no tocante aos princípios jurídicos e regras jurídicas, cuja distinção quanto á orientação que oferecem acerca da decisão é singular em seus estudos sobre a integridade da norma jurídica.

Nestes estudos Dwokin deixa explícito que para esta teoria a análise da interpretação das normas constitucionais devem ser examinadas à luz de uma leitura moral, em razão do conteúdo axiológico dos direitos e garantias fundamentais e das disposições abstratas, porém normativas, contidas no texto máximo. A interpretação construtiva das normas jurídicas não deve ser apenas analisada de modo descritivo, o exercício de extração da melhor resposta hermeneuticamente adequada que se pode obter da análise deve ser um exercício

interpretativo e narrativo, ou seja, o direito não se presta a rupturas sazonais (o romance em cadeia). A construção da hermenêutica jurídica ocorre através da construção da sociedade moral, na qual as pessoas estão inseridas e com esta comunidade evoluem para a máxima efetividade das garantias dos direitos humanos.

Diante deste contexto de sedimentação lógico-argumentativa calcada na integridade moral do direito cuja finalidade é oferecer aos jurisdicionados a melhor resposta hermeneuticamente possível extraída do arcabouço jurídico que permeia determinada sociedade, em terrae brasilis a idealização constitucional que se inaugurou a partir de 1988 foi pela opção de dar a mais ampla efetividade aos direitos e garantias individuais da pessoa.

A partir da autorização constitucional de se dar máxima efetividade aos direitos humanos, inúmeros diplomas internacionais foram incorporados ao sistema pátrio, e ainda que não se tenha alterado as palavras contidas em textos nacionais produzidos em tempos de exceção, a mutação semântica perpetrada com a finalidade de incorporar essa nova roupagem, construída por muitos romancistas democráticos, consolidaram em sede constitucional um farto campo de direitos e garantias processuais penais e penais que objetivam tornar programáticos os instrumentos de preservação da dignidade da pessoa humana.

Dentre estes instrumentos de proteção se pode destacar dois princípios de valor imensurável para a efetivação da preservação da dignidade da pessoa humana, seja na seara penal ou processual penal, são eles o princípio da ampla defesa e o princípio do devido processo legal.

Estes dois princípios são plenamente verificáveis durante toda a persecução criminal, seja na fase pré-processual ou processual propriamente dita, pois no decorrer do estudo verificou-se que medidas de natureza eminentemente processual, e aqui reside o objeto da pesquisa, como a prisão em flagrante delito. Esta modalidade de prisão é uma segregação cautelar da liberdade pré-processual, e embora a audiência de custódia deva ser realizada dentro das próximas 24horas que se seguirem à essa prisão, uma vez efetivada e a pessoa presa for lançada ao cárcere, deste evento podem decorrer inúmeros prejuízos ao ser humano, caso haja alguma ilegalidade nesta prisão.

Sob a luz do princípio da ampla defesa manifesta-se o direito de presença, que consiste em audiência física da pessoa presa para com o julgador onde nela a pessoa pode pessoalmente, sem prejuízo da defesa técnica, exercer a influência sobre as percepções do magistrado às razões que a pessoa julga pertinentes.

Por fim, se há um aparato administrativo policial instalado em quase a totalidade das comarcas deste País, que possibilitam o pleno exercício deste direito, e as pesquisas realizadas não indicam que o legislador federal pretenda alterar esta forma de apresentação da pessoa capturada em flagrante delito, forçoso reconhecer que os atos normativos que já implementaram esta modalidade de aperfeiçoamento do ato administrativo consistente no auto de prisão em flagrante, cujas partes são submetidas ordinariamente a um interrogatório virtual não se encontram em consonância com o sistema internacional de proteção à pessoa presa.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. *Fórum Administrativo : Direito Público*, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4394-4404, set. 2004. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/21132/Publica%c3%a7%c3%a3o%20Digital%20-%20Exibi%c3%a7%c3%a3o%20de%20Conteudo%20-%20PDIexibepdf.aspx.pdf?sequence=1 Acesso em: 8 out. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAÚJO, Moacir Martini. O princípio do delegado natural como efetivação do estado democrático de direito. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 27-41, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2012;2000990352 Acesso em: 01 jun. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, Evandro; COSTA, Thaís Cristina Alves. A concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática. *Griot : Revista de Filosofia*, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, p. 306–316, 2016. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/683 Acesso em: 9 jan. 2022.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. A captura, a detenção e a prisão possuem conceitos e funções distintas. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 14 maio 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/academia-policia-captura-detencao-prisao-possuem-conceitos-funcoes-distintas Acesso em: 3 abr. 2021.

BARROS, Vinicius Diniz Monteiro de. *A prisão em flagrante no modelo constitucional de processo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

BRANCO, Tales Castelo. *Da prisão em flagrante*: doutrina, legislação, jurisprudência, postulações em casos concretos. 5. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 329 de 30 de julho de 2020. Brasilia-DF.Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400 Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 39.287/PB, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Brasília, 1 fev 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RHC+39287&b=ACOR&p=false&l=10&i=42&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO Acesso em 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240. Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, 1 fevereiro 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo= Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.570. Relator: Min. Maurício Corrêa, Plenário. Brasília, 12 abril 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95346/false Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 87.676. Relator: Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma. Brasília, 06 maio 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535843 Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 88.914. Relator: Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma. Brasília, 05 out 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89534/false Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89.176. Relator: Min. Gilmar Mendes, Primeira Turma. Brasília, 22 ago 2006. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1331 Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 95.967, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma. Brasília, 28 novembro 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687 Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123.873. Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, 14 out 2014. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324#1331 Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança MS 34.180 MC, Relator: Min. Celso de Mello, dec.monocrática, Segunda Turma. Brasília, 1 ago 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309877754&ext=.pdf Acesso em: 23 fev. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BRENE, Cleyson. *Ativismo policial*: o papel garantista do delegado de polícia. Salvador: Juspodivm, 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. A tese da resposta correta na teoria de Dworkin e a polêmica cim as concepções analíticas do direito: um provável mal-entendido. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v. 4, n. 3, 3º quadrimestre 2009. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6145 Acesso em: 5 jan. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Carliane de Oliveira. O processo enquanto procedimento em contraditório e o acesso à justiça. *Publica Direito*. [S.l.], 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db4195f88b8dae85 Acesso em 21 nov. 2021.

CARVALHO, Joabe Herbe Amorim de; Pedron, Flavio Quinaud. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. *Revista do Mestrado em Direito, Brasília*. v. 10, n. 2, p. 431-449, jul./dez. 2016. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7706/4791 Acesso em: 01 ago.2021.

CASTELLO, Juliana Justo Botelho. Constitucionalização do direito, direitos e garantias fundamentais: um necessário decisionismo judicial?. In: XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. Anais eletrônicos [...] Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3748.pdf Acesso em: 29 jul. 2021

CASTRO, Pedro Machado de Almeida; SOUSA, Vinícius André. A pandemia justifica a realização de interrogatório de réu solto por videoconferência?. *Revista Eletrônica Migalhas*. [S.l.], 13 jul. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/330579/a-pandemia-justifica-a-realizacao-de-interrogatorio-de-reu-solto-por-videoconferencia Acesso em: 2 dez. 2021.

CUNHA, Samuel Sandoval Cardoso; SOUSA, Elder Silva de; WALTRICK, Maria Salete. Audiência de custódia no Brasil: a execução por videoconferência e o futuro do direito. *Revista Humanidades e Inovação*. Palmas, v. 8, n. 48, p. 312-321, jun/2021. Diponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/download/5704/3110 Acesso em: 8 fev 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DUTRA, Elder Gomes. A ética e a moral em Ronald Dworkin: um breve estudo do que se entende por bem viver e ter uma vida boa. *Revista Pensamento Jurídico*. São Paulo, vol. 12, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/152/190 Acesso em: 20 nov. 2021.

DWORKIN, Ronald. A Conferência Mccorckle de 1984: as ambições do direito para si próprio. Tradução de Emílio Peluso Neder Meyer. *Revista Veredas do Direito da Escola de Direito Dom Helder*. Belo Horizonte: v. 4, n. 8, p. 15-31. jul./dez. 2007. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/45 Acesso em: 20 out. 2021.

DWORKIN, Ronald. *A Virtude soberana*: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O Direito da liberdade*: a leitura moral da constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007b.

DWORKIN, Ronald. *Justiça de Toga*. São Paulo: Martins fontes, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCO, Paulo Alves. *Prisão em flagrante*: preventiva e temporária. Campinas: Bookseller, 2003.

GERBER, Daniel. *Prisão em flagrante*: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2003.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. *Prisão em flagrante*. São Paulo: Saraiva, 2004.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. A teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin como condição para a positivação do direito. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 31, n. 1, p. 97-122, jan./jun. 2015. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/fa7642efca8103010723c153ea972e29.pdf Acesso em: 10 out. 2021.

KALLÁS FILHO, Elias; CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. A virtude da integridade para uma teoria da legislação. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. *[S. l]*, v. 5, n. 10, p. 46–65, 2017. Disponível em:

https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6522 Acesso em: 21 nov. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA FILHO, Eujecio Cotrim. *Funções da polícia judiciária no processo penal brasileiro*: o papel do delegado de polícia na efetivação de direitos fundamentais. Londrina: Thoth, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal***.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal*: introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. A Integridade no direito e os protocolos de Hércules: comentário à integridade no direito (império do direito – capítulo VII). *Revista Direito Mackenzie*. São Paulo, v. 10, n. 2, p.71-103. ago./dez. 2016. Disponível em: http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/issue/view/553 Acesso em: 03 nov. 2021.

MATIA-PEREIRA, José. Manual de Gestão Pública Contemporânea. 6 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Dworkin e ambições do direito. *Revista Veredas do Direito da Escola de Direito Dom Helder*. Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 9-14. jul./dez. 2007. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/45 Acesso em: 20 out. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Função da polícia e formas de investigação*. In AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; VASCONCELOS, Eneas Romero (Coord.). Polícia e investigação no Brasil. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão e liberdade*: as reformas processuais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAULA, Gauthama Fornaciari de. O direito de presença e o inferno de Sartre. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: 03 fev 2010. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4956/ Acesso em: 23 fev 2022

PECK, Patrícia. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. *Revista Consultor Jurídico*. [S.l.], 28 nov. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-nov-28/quando_sociedade_muda_direito_tambem_mudar Acesso em: 5 jan. 2022.

PEDRON, Flávio Quinaud. A superação da tese do livre convencimento motivado do magistrado em face do dever de busca pela resposta correta na teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. *Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná***.** Foz do Iguaçu, v. 1, n. 2, p. 55-70, jul./dez. 2017. Disponível em: https://saber.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/18850/12430 Acesso em: 6 jan. 2022.

PEDRON, Flavio Quinaud. Apontamentos sobre a interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin: um estudo a partir do julgamento da ADPF n. 132. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*. [S.l.], ano 2, vol. 2, n. 1. jan./jun. 2016. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/58/13 Acesso em: 1 nov. 2021.

PEDRON, Flavio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. *Revista CEJ*, [S.l.], v. 9, n. 30, p. 70-80, 2005. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/680 Acesso em: 6 jan. 2022

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos. *Dicionário do Ministério Público da União*. São Paulo, 06 dez. 2006. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+humanos Acesso em 16 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/760927?title=Direitos%20humanos%20e%20o%20direito%20constitucional%20internacional Acesso em: 29 jul. 2021.

SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. *Prisão em flagrante*: a aplicação do devido processo legal. São Paulo: Riedeel, 2005.

SARLET, Ingo Wolf. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, Edson Vieira. Garantias penais da cidadania. In: AULA MINISTRADA NO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, 15 maio 2021, Pouso Alegre. Anais eletrônicos [...] Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2021. Disponível em: ao vivo. Acesso em: 15 maio 2021.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea*: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Deontologia do direito: direito não pode ser corrigido por valores morais. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 abr. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-02/valores-morais-nao-podem-nortear-principios-juridicos-lenio-streck Acesso em: 01 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TRINDADE, Bruno Rodrigues; NETO, João Costa. Banco nacional de perfis genéticos: exame de constitucionalidade à luz da dignidade humana. ***Revista Brasileira de Ciências Policiais***, Brasília, v. 9, n. 1, p. 175-211, nov. 2018. ISSN 2318-6917. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/515/345 Acesso em: 19 jan. 2022.